

PROCESSO	- A. I. Nº 130070.0053/15-2
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- CECOAPI - CENTRAL DE COOPERATIVAS DOS APICULTORES DA BAHIA
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 2ª JJF nº 0093-02/16
ORIGEM	- INFRAZ ALAGOINHAS
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 16/11/2016

## 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0241-11/16

**EMENTA:** ICMS. EXPORTAÇÃO. REMESSA COM O FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO SEM COMPROVAÇÃO DA EFETIVA OPERAÇÃO. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Comprovada a exportação de parte das mercadorias. Infração parcialmente caracterizada. Infração elidida em parte. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O presente processo foi encaminhado pela 2ª Junta de Julgamento Fiscal, a qual formalizou Recurso de Ofício, nos termos do art. 169, I, “a”, “1”, do RPAF/99, face à Decisão exarada no Acórdão JJF Nº 0093-02/16, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado para cobrar ICMS, no valor de R\$155.213,34, acrescido de multas, em decorrência da imputação da infração adiante descrita:

*01 – 02.01.03 - Deixar de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, nos meses de fevereiro, junho, setembro a dezembro de 2010, fevereiro a junho, e agosto de 2011, consoante demonstrativos e documentos (fls.40 a 63).*

Consigna a autuação:

- a) deixar de oferecer à tributação as saídas de mel de abelhas destinadas a contribuintes localizados em outras unidades da Federação, conforme anexo demonstrativo onde estão relacionadas as respectivas notas fiscais de saídas e os valores das operações;
- b) deixar de tributar saídas de mel de abelha destinadas a outros estados com a finalidade de exportação, mas não comprovou com as saídas para o exterior que foram efetivamente realizadas. Incorrendo, assim, na exigência do respectivo imposto incidente, conforme demonstrativo onde estão arroladas as respectivas notas fiscais e os valores das referidas operações.

O autuado, às fls. 147/148, apresentou defesa e juntou os memorandos que faltavam nas vendas das Notas Fiscais nºs 03; 04; 9; 11; 12; 15; 16; 273; 299; 300; 302; 308; 311; 313; 316; 318; 323 (fls. 151 a 161E). Requeru a procedência de sua impugnação.

O autuante, através da informação fiscal de fl. 164, asseverou que, mediante documentação hábil, a defesa trouxe à colação os documentos de fls. 73 a 146 e 151 a 160, onde restou comprovada que as vendas realizadas para posterior exportação, através de empresas comerciais exportadoras, foram concretizadas.

Consubstanciado no Acórdão JJF Nº 0093-02/16, o Auto de Infração foi julgado Procedente em Parte, com Decisão de teor adiante transcrita:

*“O presente Auto de Infração foi lavrado para exigir ICMS referente às infrações relatadas na inicial. O autuado reconhece de Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o ICMS consubstanciado na apuração da infração descrita e relatada na inicial, que foi alvo de contestação pelo autuado e que passo a apreciar.*

*Apesar de descrita a infração como: “Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas”, de acordo com as peças processuais, o fulcro da autuação é de que o autuado deixou de tributar as saídas de mercadorias acobertadas por notas fiscais com o fim específico de exportação (exportação indireta), sem comprovação da efetiva saída do país por intermédio de Registros de*

*Exportação emitidos pelo destinatário, condição necessária ao reconhecimento da não incidência.*

*No levantamento fiscal encontram-se discriminados os documentos fiscais para os quais a fiscalização apurou na ação fiscal que as operações não foram levadas à tributação do ICMS, inclusive foram juntadas também cópias das respectivas notas fiscais, tudo em conformidade com os documentos às fls.40 a 63.*

*Através do Processo SIPRO nº 164001/2015-2, fls.69 a 161E, o sujeito passivo apresentou impugnação e farta documentação representada por documentos de exportação referentes às notas fiscais nº 03; 04; 09; 11; 12; 15; 16; 273; 299; 300; 302; 308; 311; 313; 316; 318; 323.*

*O autuante, por seu turno, declarou na informação fiscal, ter analisado tais documentos, e concluiu que de fato eles comprovam a regularidade das operações das notas fiscais citadas, inclusive refez o levantamento fiscal resultando na diminuição do débito para ao valor de R\$8.342,70.*

*Nestas circunstâncias, acolho a conclusão da autuante, pois, conforme intimação e AR dos Correios às fls.73 e 74, o sujeito passivo foi cientificado da informação fiscal constante às fls.164, sendo-lhe entregue cópia, inclusive do demonstrativo à fl.165, e no prazo estipulado não houve qualquer manifestação de sua parte, cabendo, por isso, a aplicação do disposto no artigo 140 do RPAF/99.*

*Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de R\$ 8.342,70, alterando-se o demonstrativo de débito, conforme segue:*

**DEMONSTRATIVO DO DÉBITO**

Data Ocor.	Data Venc.	B. Cálculo	Aliq. (%)	Multa (%)	Vr.do Débito
28/02/2010	25/11/2009	14.112,00	0,00	10	1.411,20
30/06/2010	25/05/2010	-	0,00	10	-
30/09/2010	25/06/2010	449,40	0,00	10	44,94
31/10/2010	25/07/2010	67.704,00	0,00	10	6.770,40
30/11/2010	25/08/2010	-	0,00	10	-
31/12/2010	25/01/2011	-	0,00	10	-
28/02/2010	25/02/2011	-	0,00	10	-
31/03/2010	25/03/2011	-	0,00	10	-
30/04/2010	25/04/2011	-	0,00	10	-
31/05/2010	25/05/2011	-	0,00	10	-
30/06/2010	25/06/2011	-	0,00	10	-
31/08/2010	25/08/2011	1.161,60	0,00	10	116,16
<b>TOTAL</b>					<b>8.342,70</b>

Em decorrência da desoneração do sujeito passivo ultrapassar o valor do limite previsto no art. 169, I, “a”, “1”, do RPAF/99, a 2ª JJF recorreu de ofício de sua Decisão.

**VOTO**

É objeto deste Recurso de Ofício a Decisão da 2ª JJF referente ao Auto de Infração em epígrafe, a qual julgou Parcialmente Procedente a imputação lavrada para cobrar ICMS que se consignou ter deixado de ser recolhido em razão da prática de operações tributáveis como não tributáveis, regulamente escrituradas, nos meses de fevereiro, junho, setembro a dezembro de 2010, fevereiro a junho, e agosto de 2011, conforme demonstrativos e documentos de fls. 40 a 63.

Examinada, cuidadosamente, a procedimentalidade, verifica-se ter sido o decisório recorrido exemplarmente proferido, nesse passo, desmerecendo qualquer tipo de reforma, porquanto os argumentos sustentados pelo sujeito passivo, os quais foram acolhidos, se encontravam alicerçados em elementos probantes controversos.

Válido ressaltar que o próprio autuante, conforme retrata a Informação Fiscal de fls. 164/165, acompanhada de novo demonstrativo de débito, acatou a tese e documentos defensivos e, em decorrência, procedeu à revisão do lançamento original, porquanto comprovada, mediante farta documentação (memorando – exportação), a efetivação da exportação da mercadoria (mel de abelha), constante das notas fiscais objetos da autuação de nºs 03; 04; 09; 11; 12; 15; 16; 273; 299; 300; 302; 308; 311; 313; 316; 318; 323, desse modo atendida a legislação estadual que permite tratamento diferenciado tributário nas operações de mercadorias destinadas à exportação, de acordo com o Decreto nº 24569/97.

Desse quadro circunstancial, foi reduzido o valor constante da infração e acostado novo demonstrativo de débito (doc. de fl. 165), com quantificação retratada no importe de R\$8.342,70, o qual deve ter o contribuinte reconhecido, na medida em que, após intimação, mediante diligência solicitada pela 2<sup>a</sup> JJF, fl. 170, para tomar conhecimento do novo demonstrativo de débito refeito pelo autuante, sobre ele não se manifestou, donde se pode concluir ter com ele concordado, nada mais tendo a impugnar.

Destarte, evitando delongas desnecessárias, por ser a matéria eminentemente fática e apresentando-se fidedignas as ponderações defensivas, mediante a apresentação de incontrovertidos documentos fiscais necessários à elisão parcial da imputação, repita-se, confirmadas pelo autuante, acompanho integralmente a Decisão da JJF, considerando procedente em parte o lançamento atinente ao Auto de Infração ora analisado e, portanto, ratificando a redução do débito sob análise.

Concludentemente, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício apresentado pela 2<sup>a</sup> JJF, mantendo incólume a Decisão recorrida, por se encontrar em consonância com o Direito e a Justiça.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 130070.0053/15-2, lavrado contra CECOAPI – CENTRAL DE COOPERATIVAS DOS APICULTORES DA BAHIA, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$8.342,70, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de outubro de 2016.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

VALNEI SOUSA FREIRE - RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS